AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.742 - MG (2019/0004852-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANDRÉ MANSUR BRANDÃO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MANSUR BRANDÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG087242 LUCAS DE SOUZA ASSIS - MG152900
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO BRAFER
ADVOGADOS	:	MARCOS CHAVES VIANA - MG058673 JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - MG096301 GABRIELA ARRUDA LEITE - MG103171 RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES SANTOS - MG143850
AGRAVADO	:	CRISTINA DE MEIRA RUBACK
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO AUGUSTO E OUTRO(S) - MG084287

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO ADESIVA - ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA E DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - SENTENÇA CITRA PETITA - NULIDADE - JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA - PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DO OBJETO DA DEMANDA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO CONDOMÍNIO À CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO.
>
> - A parte ré tem interesse de recorrer buscando a solução de todas as pretensões iniciais. O provimento de mérito que eventualmente resulte em improcedência do pedido tem efeitos jurídicos no universo da parte demandada, especialmente no âmbito da coisa julgada.
>
> - É cabível a interposição de apelação adesiva quando, insatisfeito com a extinção do processo sem resolução de mérito e com a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, o autor pretende a extinção do processo com resolução de mérito fundada no reconhecimento do pedido pelo réu, com a inversão dos ônus sucumbenciais.
>
> - A sentença que não analisa todos os pedidos iniciais padece de

> nulidade e deve ser cassada, por ser cifra petita.
> - Cassada a sentença citra petita, cabível o julgamento da causa pelo Tribunal, na hipótese em que o processo já está em condições de imediato julgamento, na forma do art. 1.013, § 3º, III, do CPC.
> - Aplica-se o principio da causalidade para determinar a quem incumbe o pagamento dos ônus sucumbenciais na hipótese em que há perda do objeto da demanda.
> - Não cabe ao judiciário decidir sobre questão que deve ser submetida à deliberação da assembleia de condôminos. Hipótese em que incumbe à assembleia do condomínio deliberar sobre a conveniência da contratação de funcionários.

No recurso especial, a parte agravante alega violação dos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/1994; dos artigos 18, 85, 487 e 996 do Código de Processo Civil de 2015; e do artigo 267 do CPC de 1973. Sustenta que os réus reconheceram tacitamente o pedido inicial de substituição dos elevadores, caso em que inadequado falar em perda superveniente do objeto da ação, devendo ser julgado parcialmente procedente o pedido e arcando os réus com os ônus da sucumbência. Pretende o reconhecimento da falta de interesse e legitimidade dos réus para a interposição de apelação, considerando-se que a sentença a eles foi favorável e que somente os advogados constituídos poderiam discutir a fixação de honorários de sucumbência.

De acordo com os autos, a sentença julgou extinta a ação de obrigação de fazer, visto que, providenciada a substituição dos elevadores, sobreveio a perda do objeto da demanda.

O Tribunal de origem, ponderando que a sentença não analisou todos os pedidos iniciais (citra petita), cassou-a, e, por vislumbrar as condições de imediato julgamento (CPC de 2015, artigo 1.013, § 3º, III), passou, ele mesmo, a decidir o mérito da causa. Assim, no que tange à substituição dos elevadores, o acórdão recorrido concluiu que, diferentemente do que sustentado pela parte autora, os réus não reconheceram o pedido inicial. Vejam-se os fundamentos dessa conclusão:

> O autor propôs a demanda sob o argumento de que o Condomínio e a síndica "vem dando prioridade a obras de embelezamento do edifício em detrimento de obras de real importância" (fl. 03), deixando,

negligentemente, de solucionar o problema dos elevadores do edifício, em prejuízo à segurança dos condôminos e daqueles que frequentam o prédio.

No curso do processo, ambas as partes noticiaram que foi realizada a troca dos elevadores antigos por novos (fl. 607 e 626).

Em razão disso, deixou de existir a necessidade de pronunciamento judicial quanto à aludida obrigação do Condomínio de "troca dos elevadores por elevadores novos" (fl. 09, pedido inicial).

A despeito disso, instaurou-se uma contenda entre as partes quanto à forma de extinção do feito em relação a tal pedido, o que repercutirá na condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais: o autor entende que ocorreu o reconhecimento do pedido inicial e o Condomínio réu sustenta a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que a troca dos elevadores "se deu por decisão condominial tomada em assembleia regularmente convocada, o suplicante não tinha, como de fato não tem, o direito à esdrúxula pretensão manifestada na exordial" (fl. 626).

O reconhecimento da procedência do pedido é causa de extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC/73 (art. 487, III, "a", do NCPC).

Segundo a lição doutrinária, "no reconhecimento da procedência do pedido, não se limita o réu a tomar por verdadeiros os fatos deduzidos pelo autor; vai além, reconhecendo que o pedido formulado pelo autor é legítimo e tem cabimento. Toma-se, assim, por verídicos não apenas os fatos, mas ainda o direito que incide sobre eles" (in Processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. - Curso de processo civil; v. 2 - p. 132).

No caso dos autos, a troca dos elevadores ocorrida no curso da demanda não pode ser reputada como reconhecimento da procedência do pedido inicial.

Em nenhum momento, o Condomínio requerido reconheceu que o pedido do autor é legítimo e tinha cabimento. Ao revés, impugnou de maneira específica durante todo o curso do feito a legitimidade do condômino para buscar a alteração de equipamento da área comum do edifício sem autorização da assembleia.

Segundo consta dos autos, a troca dos elevadores ocorreu por decisão da assembleia de condôminos. A despeito de ter sido realizada após a propositura da presente demanda, não há qualquer evidência de que a

deliberação fora motivada pelo reconhecimento da legitimidade e cabimento da pretensão objeto da presente ação, em toda sua extensão e da forma como foi posta na peça de ingresso.

Na verdade, os fatos apresentados na contestação (cf. fls. 283/286) evidenciam que o Condomínio estava em processo de solução dos problemas dos elevadores quando a ação foi proposta pelo autor.

Os documentos de fls. 294/489 comprovam que o Condomínio, antes da propositura da demanda, havia contratado um consultor para inspecionar os elevadores e, após apresentação de relatório, notificou a empresa contratada para realizar a manutenção necessária (fls. 294/335). Concluídos os reparos dos problemas indicados no primeiro relatório (fls. 336/353), o engenheiro consultor foi novamente contratado para certificar a solução dos problemas anteriormente constatados, o que foi devidamente feito.

Em sequência, poucos dias após a propositura da presente ação, o Condomínio solicitou a elaboração de orçamentos por três empresas para troca dos elevadores ou modernização dos já existentes (fls. 370/477), submetendo as propostas ao consultor que já havia lhe prestado serviços (fls. 480 e 483).

Convocou-se, então, assembleia geral extraordinária para, dentre outras questões, deliberar sobre os orçamentos para modenização dos elevadores do edifício (fls. 482). Na assembleia ocorrida em 13/12/2011, cerca de um mês após a propositura da demanda), os condôminos decidiram, por maioria, que a questão dos elevadores ainda não seria definida.

Depois disso, segundo informado pela parte requerida e não impugnado pelo autor, foi realizada a substituição dos elevadores do prédio após deliberação assemblear nesse sentido.

Ora, contextualmente, é possível concluir que não ocorreu o reconhecimento do pedido autoral. A parte ré não reconheceu a legitimidade da pretensão do demandante. Ao revés, em conformidade com sua tese central de defesa, decidiu em regular assembleia de condôminos que os elevadores deveriam ser trocados, dando sequência às providências que vinham sendo tomadas antes mesmo da propositura da presente ação.

A hipótese é mesmo de perda superveniente e parcial do objeto da demanda. Diga-se, desapareceu por completo a utilidade do pronunciamento jurisdicional quanto ao pedido de condenação da parte ré para "troca dos elevadores por elevadores novos, ou a substituição

> (UPGRADE), em caráter definitivo, de peças, componentes e motores, por novos" (fl. 09).

Diante desse cenário, entendo que concluir de forma diversa do acórdão recorrido, sobretudo para declarar que não ocorreu perda de parte do objeto da demanda e para reconhecer que os réus reconheceram parte do pedido do autor, demandaria reexame de provas, o que é incabível em recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça). Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA N. 7/STJ).
> 1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual concluiu que houve a perda de objeto quanto aos embargos à execução, demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 1382973/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação da União, ora recorrida, e assim consignou na sua decisão: "No caso dos autos, a União, ao contestar, reconheceu a procedência do pedido com relação aos juros moratórios, logo, sobre estes, deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. (...) Considerando a extensão do julgado, os limites da lide e o valor atribuído à causa (R$ 43.320,00), cabível a manutenção da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, excetuados os juros moratórios. (fl. 164-166, grifei)." (fls. 283-284).
> 2. Enfim, o Tribunal de origem afirmou que, ao contestar, a União reconheceu a procedência do pedido com relação aos juros

moratórios. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1489890/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC (535 DO CPC/1973). NÃO CONFIGURADA. 2. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. DEMORA EXCESSIVA CARACTERIZADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. 5. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou demonstrada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, não sendo caso de incidência da Súmula 98/STJ.

Precedentes.

3. Tendo a Corte estadual concluído pela legitimidade passiva da agravante e pelo afastamento da perda de objeto da ação. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela existência de danos morais, tendo em vista o excessivo atraso na entrega do imóvel, estando, assim, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. É evidente a inadequação da via recursal eleita para alegação de ofensa a dispositivo constitucional, pois a matéria é de competência do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1133721/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EXECUTADOS. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTA A PERDA DE OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINARA MEDIDAS CONSTRITIVAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. Determinada a suspensão da execução fiscal, em razão de adesão da executada a parcelamento tributário, o Tribunal de origem concluiu pela perda de objeto de anterior agravo de instrumento interposto contra decisão que determinara medidas constritivas. "Deste modo, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'." (AgInt no REsp

> 1651613/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017).
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1703372/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

Prosseguindo, observo que o acórdão recorrido, ao repelir a pretensão de reconhecimento da falta de interesse (legitimidade) dos réus em pleitear a condenação do autor em honorários advocatícios de sucumbência, obtemperou que "o recurso principal não versa apenas sobre a majoração de honorários advocatícios" e ponderou que "o Condomínio réu suscita preliminar de sentença citra petita e pede a apreciação do pedido de contratação de ascensoristas para o manuseio dos elevadores, com reconhecimento da sua improcedência".

O recurso especial não cuidou de demonstrar que, ao contrário do que argumentado no acórdão recorrido, as razões de apelação se limitaram a pleitear a majoração dos honorários advocatícios. Não foi impugnada, a meu ver, a fundamentação do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora